



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0000727-70.2015.8.14.0000

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: M.V.Q

Advogado: Dr. Marcos Vinicius Nascimento de Almeida

AGRAVADO: D.D.N.V.D

Advogado: Dr. Leonardo Pinheiro da Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VISITA –
RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS PAIS – MONITORAMENTO -
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

1- Diante da situação conflituosa existente entre as partes, tem-se por correta a decisão que estabelece o direito de visitas do pai.

2- Não existem indícios de que o pai ofereça risco à integridade da filha; não cabendo, portanto, monitoramento das visitas paternas.

3-Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **28 de setembro de 2015**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **M.V.Q** contra decisão (fls. 19-21) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda de Menor e Alimentos com pedido liminar (Processo n.º 0001392-90.2014.8.14.0301) ajuizada por M.V. de Q., que determinou, para fins de cumprimento ao deliberado anteriormente, que as visitas paternas a menor, durante o período de férias escolares da genitora e da própria criança, fossem realizadas na cidade de Belém, de forma livre, como forma de compensar a ausência de visitação paterna durante o ano de 2014, garantindo, no mínimo, que as visitas se dessem nos fins de semana; podendo o pai apanhar a infante na residência onde estivesse a mãe, aos sábados e domingos de manhã, a partir das 8h, e devolvê-la às 18h do mesmo dia, durante todos os fins de semana das férias. Ainda, que, nos meses que sucedessem as férias, até a ocorrência da audiência de conciliação marcada para o dia 14/04/2015, às 9h 30 min, o pai teria direito de visitar a filha na cidade de Macapá, pelo período de um final de semana por mês, nos dias, horários e forma acima delineados. Que as despesas e outros encargos para a vinda da filha a Belém deveriam ser custeados pela mãe e as de ida a Macapá, pelo pai.

Em razões às fls. 2-13, a Agravante historia que propôs ação ordinária objetivando a extinção da sua união estável, a regulamentação de alimentos e guarda da filha menor e, após o ajuizamento, foi aprovada no vestibular na cidade de Macapá para onde foi estudar, o que comunicou ao juízo, ressaltando que compareceria a todos os atos processuais que se fizessem necessários, o que tem cumprido.

Informa que, em despacho posterior, foi determinado que as visitas do pai deveriam ocorrer com frequência semanal, dentro do fórum, perante a equipe multidisciplinar. Que peticionou informando ao juízo de sua impossibilidade de estar presente em razão de estar



residindo com sua filha em outra cidade, e que seria financeiramente impossível seu deslocamento semanal a outro estado. Que o juízo, então suspendeu a decisão, especificando que as visitas seriam reguladas no dia da audiência já designada. O referido ato, entretanto, não ocorreu em decorrência da suspensão de expediente devido ao falecimento de um desembargador deste Tribunal, sendo a audiência remarcada para o dia 14/4/2015.

Que, apresentou manifestação junto ao juízo singular reiterando a informação de que se encontrava em outro estado com a criança e que não tinha condições de viajar toda semana para que a filha encontrasse com o pai, mas que o Agravado poderia visitar a filha sempre que desejasse.

Aduz que a decisão agravada, embora proferida em tom de reprovação à Agravante, acolheu o seu pedido, determinando que o pai fosse visitar a filha em Macapá aos finais de semana, porém sem monitoramento, pelo que interpôs o presente agravo.

Argui haver necessidade de visita monitorada por ter sido, a menor, vítima de alienação parental pelo pai e por parte da família deste. Que o Agravado e sua família inventaram que a filha teria sido violentada sexualmente pelo avô materno. Que, após perícia negativa e demais diligências policiais, o inquérito foi concluído sem indiciamento e sem denúncia ministerial, com determinação, pelo juízo penal, de arquivamento dos autos. Que a equipe técnica do PROPAZ afirmou que a criança foi induzida pela avó paterna a mentir e acusar o pai da Agravante de estupro, conforme relatório da equipe multidisciplinar juntado aos autos da ação original, às fls. 434-435.

Destaca que o monitoramento consiste apenas na presença de uma pessoa adulta, alheia a lide, durante as horas de visita, sem implicar em qualquer constrangimento a quem quer que seja. Que essa necessidade se faz pela delicadeza da situação e para evitar novas tentativas de alienação e até uma fuga do pai com a criança, ante seu intento desenfreado de ficar com a menor, pois ele já entrou com outra ação requerendo a guarda unilateral da filha e já ofereceu dinheiro para a Agravante para que deixe a criança com ele.



No outro vértice, argumenta merecer reforma parcial a decisão atacada, a qual determina que, nas férias, a criança e a mãe devem se deslocar até Belém todos os finais de semana sendo as despesas custeadas exclusivamente pela recorrente.

Requerendo efeito suspensivo ao presente recurso, pugna para que as visitas no período de férias sejam realizadas na mesma forma dos demais meses, isto é, que o agravado vá ao encontro da filha na residência da mãe, esclarecendo que a decisão agravada é suscetível de causar irreparável dano à filha e à Agravante, uma vez que a mãe pode sofrer sanções cíveis e penais pelo simples fato de não ter dinheiro para custear toda a logística de viagem nos dias de visita, bem como as visitas já terão ocorrido sem monitoramento, com exposição da criança.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, o **provimento do presente agravo, com a reforma da decisão ora combatida, para que as visitas do pai à filha ocorram sempre na cidade de Macapá e que sejam monitoradas por um terceiro adulto indiferente à lide, mantendo-se os demais termos referentes aos horários e frequência estabelecidos pelo juízo de primeiro grau.**

Junta documentos de fls. 14-156.

Distribuído o feito a minha relatoria, atribuí parcial efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender a decisão na parte que determina a visita do pai à criança sem monitoramento, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

O juízo a quo, em ofício de nº 05/2015-GAB, às fls. 163-164, informa que, na decisão agravada, determinou que a visitação paterna à filha fosse feita de forma livre, quando a criança estivesse em Belém, como forma de compensação à ausência de visitação paterna durante o ano de 2014, pois, a despeito da regulamentação de visitas arbitrada pelo juízo, a parte agravante nunca cumpriu a decisão judicial, sob alegação de falta de condições econômicas, o que teria se furtado de comprovar nos autos.

Notícia que a Agravante informou, em petição datada de 26/1/2015, o endereço em que o pai poderia visitar a filha na cidade de Macapá; o genitor, entretanto, peticionou, relatando que esteve naquela cidade, em 06/2/2015, no endereço informado, mas, lá



chegando, foi comunicado de que a Agravante deixara de residir no local desde novembro de 2014.

Em resposta ao recurso, o Agravante alega que a criança, após a separação do casal, costumava passar os fins de semana com ele. Que, certo dia, ela relatou à avó paterna que o avô materno teria tocado em seu ânus, o que levou o Agravado e sua mãe a procurarem a Agravante para contar o fato, mas esta não aceitou a notícia, comportando-se de forma hostil. Que levou o caso à polícia e a denúncia foi oferecida, tramitando processo de nº 0000625-60.2014.8.14.0945 no Juizado Criminal de Ananindeua.

Relata, também, que, após, presenciar o avô materno gritando que estaria sendo acusado indevidamente, no PROPAZ do IML, a criança disse: “não te preocupa vovô, eu não vou contar pra mais ninguém que tu pegou no meu bumbum” e, para a Assistente Social, não citou o nome do avô. Que, no segundo exame pericial, a Agravante disse que a criança estava com assaduras por ter tido diarreia e que só faria os exames complementares, de sangue, urina, fezes e secreção, caso fossem positivos os exames já efetuados.

Ainda, que, no mesmo dia, marcou os exames na Santa Casa de Misericórdia e procurou o Conselho Tutelar para que os exames fossem realizados, tendo o órgão notificado a mãe da criança. No outro dia, 07.1.2014, a menor foi levada pela Agravante ao referido hospital. Após a realização dos exames, o Agravado pegou a filha no colo e disse que queria ficar um pouco mais com a menina, mas a mãe não aceitou e gritou para os seguranças que ele estaria sequestrando sua filha. A criança foi conduzida à Assistência Social e, após conversa com a Delegada de plantão e com a Assistência Social, a família paterna retornou para casa.

No dia 09/1/2015, o Agravante falou com a filha por telefone. Que a Agravante registrou Boletim de Ocorrência contra o recorrido, solicitando medidas protetivas. Que a Agravante não conseguiu provar as agressões e as medidas seriam revogadas, mas o Agravado requereu a inversão da medida, após ter sofrido com reiteradas inverdades da agravante e após a ex companheira ter “se plantado” na frente de sua residência, de forma ameaçadora e duvidosa.



O Agravado conta que viu a filha no dia da entrevista e do estudo social, em 15/05/2014; que ele e sua família estão impedidos, pela Agravante, de ver e estar com a criança há mais de um ano. Requer a cassação do efeito suspensivo parcialmente deferido e o não provimento do agravo, para manter a decisão recorrida.

Junta documentos, fls. 188-243.

O Ministério Público, às fls. 205-208, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Para melhor entendimento do caso, vejo necessidade de esclarecer como o juízo a quo estabeleceu o direito de visita do pai, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimento, promovida pela Agravante.

Pois bem, de acordo com o acervo probatório constante dos autos, temos:

Em 23/1/2014, foi deferido o pedido de visitas do pai, de forma supervisionada (fl.58) e determinada a guarda da criança para a mãe.

Em 10/3/2014, a Autora/Agravante peticionou, (fls. 60-64) informando que iria estudar em outro estado e solicitando permissão para mudança do endereço da guardiã da criança e a manutenção da guarda da menor, colocando-se à disposição para deslocar-se a Belém sempre que necessário. Comunicou, ainda, que manteria atualizados endereços residenciais e escolares.

Em 02/6/2014, (fls. 79-81) o Réu/Agravado requereu o direito de visita, com determinação de data e hora, vez que não estabelecida a forma supervisionada de visita na decisão do juízo.

Em 09/6/2014, (fl. 82) o magistrado determinou, considerando a omissão no provimento judicial anterior, que as visitas, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, se dessem nas dependências do Fórum Cível, na Divisão de Serviço Social, no mínimo, uma vez por semana. Asseverou, ainda, que essa forma de visitação supervisionada seria temporária, pelo prazo assinalado anteriormente, determinando ao Setor Social do Fórum que emitisse parecer circunstanciado após o término de cada visita.

Em 20/6/2014, a mãe opôs embargos de declaração, requerendo, dentre outras providências, a apreciação da petição na qual informara sua viagem para outro estado e o acolhimento de sua justificativa, bem como que, durante a tramitação do processo, a visita monitorada fosse agendada, por telefone, pelos advogados das partes (fls. 83-85).



Em 30/6/2014, o réu/agravado apresentou contestação (fls. 86-119), informando o descumprimento, pela agravante, da decisão a respeito das visitas paternas à criança.

Em 04/7/2014, a Divisão de Serviço Social (fl. 120-121), relatou que iniciara os procedimentos necessários para o agendamento das visitas supervisionadas determinadas pelo juízo em 20/6/2014. Que efetuou contato com o genitor, mas, até aquele momento, não conseguira contato com a genitora, Sra. Marília. Que falou com o advogado da Autora, Dr. Yan, o qual se comprometeu de solicitar a sua cliente que entrasse em contato com o Setor para efetivar o agendamento das visitas. Que, passados sete dias, sem retorno, foi encaminhado telegrama para o endereço residencial da mãe, procedimento esse repetido, diante do silêncio da Autora, desta vez agendando o início das visitas para o dia 07/7/2014. Que, posteriormente, em novo contato com o Dr. Yan, foi informado contato do novo advogado responsável pelo caso, Dr. Marcos Vinícius, o qual informou que sua cliente estava com viagem programada para a cidade de Macapá, o que já informara ao juízo. Que já opusera embargos de declaração, solicitando que as visitas ocorressem em outro ambiente.

Em 22/7/2014, o juízo se manifestou da seguinte forma (fls. 120-123):

(...) Quanto ao pedido de fls. 96/100, considerando a concessão da guarda unilateral à autora, conforme decisão de fls. 71/74, entendo que não há necessidade deste juízo autorizar a mudança de endereço, em razão de a mãe deter a guarda unilateral da criança, segundo a inteligência do artigo 1.634, II, do Código Civil. Ocorre que, embora possuindo a guarda da infante, não pode a guardiã obstar nem inviabilizar a visitação do outro progenitor, já que criaria obstáculos ao exercício do direito fundamental da criança à conveniência familiar.

Considerando que a autora no petítório acima mencionado diz expressamente que “se coloca à disposição para deslocar-se para Belém SEMPRE que for necessário, em decorrência de instrução processual, não apenas deste processo, mas de TODOS que se fizerem necessários, bem como todos os procedimentos administrativos, psicológicos, assistenciais cíveis e criminais”, foi regulamentada



a visita paterna à fl. 223, que não foi realizada devido à ausência materna, conforme já mencionado.

Sopesando que a audiência designada para **tentativa de conciliação está próxima, 21.08.2014, entendo conveniente postergar para tal ocasião a decisão sobre o descumprimento justificado ou não da medida imposta**, sendo certo que deverá na oportunidade ser resolvida acerca da compensação pela ausência dos encontros entre pai e filha.

Em virtude da suspensão de expediente forense, a audiência mencionada foi redesignada para o dia 14/4/2015 (fl. 137).

Em 28/10/2014, o Réu/Agravado comunicou ao juízo que a Autora/Agravante nunca cumpriu a ordem de levar a filha ao Setor Social, para visita do pai e teria sumido com a criança, deixando-o sem qualquer contato com a menor. Requereu, novamente, regulamentação de visitas (fls.138-140).

Em 19/11/2014, a magistrada, em despacho (fl. 141), determinou que a parte autora informasse ao juízo, em 05 (cinco) dias, o paradeiro da criança e justificasse o porquê de estar impedindo o contato da menor com o pai, considerando que o direito à visitação já estava devidamente regulamentado nos autos.

Em 28/11/2014, (fls. 142-146) a Autora/agravante peticionou, com chamamento do processo à ordem e protestando, sob alegação de ter sido surpreendida com despacho que a teria pré-julgado, sem que lhe fosse possibilitado contraditório, com afirmação de que ela estaria impedindo o pai de ver a criança. Reiterou o pedido em que justificava encontrar-se com a filha na cidade de Macapá, sendo impossível a realização da visita naquele momento. Requereu que a visita monitorada fosse agendada mediante ligação telefônica entre os advogados das partes.

O juízo, sobre o pedido acima, prolatou a seguinte decisão:

Vistos os autos.

Inicialmente, considero descumprido o direito de visitação do pai à filha, conforme determinado à fl. 223, sendo certo que a petição de fls. 224/226 não justifica a ausência da mãe e filha ao Fórum Cível para a realização das visitas monitoradas, simplesmente porque a genitora se dispôs, em Juízo, às fls. 99-v , a



se deslocar a Belém sempre que fosse necessário, tanto por conta da instrução processual, bem como para eventuais procedimentos administrativos, psicológicos, assistenciais necessários, o que motivou, inclusive, a regulamentação de visitas por este Juízo da forma como fora estipulada à fl. 223, não podendo agora justificar o não comparecimento para a realização das aludidas visitas monitoradas por “questões geográficas”.

Ademais, comprometeu-se a autora a manter atualizados os endereços residenciais, escolares, números de telefone para contatos, boletins escolares da menor, laudos médicos e tudo o mais que fosse necessário a fim de restar comprovado o cuidado dispensado da genitora para com a criança, do que também não há qualquer informação nos autos, de forma que não há prejulgamento por este Juízo, restando incontroversa, até mesmo porque confirmado pela própria autora (fl. 226 e fl. 430) e pelo Setor Social (fls. 375/376), a ausência da visitação do genitor à sua filha, não havendo motivos para que este Juízo chame o feito à ordem para qualquer fim.

Assim, considerando as razões esposadas pela parte autora às fls. 224/226 e fls. 428/432, bem como outras informações constantes dos autos, e ainda, por ser do senso comum que durante o fim do ano as instituições de ensino encontram-se no período de férias, e, tendo como finalidade precípua o atendimento e garantia do princípio do superior interesse da criança, diante do dever constitucional previsto no artigo 227, no sentido de ser obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança o direito à convivência familiar, bem como, de acordo com o que se encontra disciplinado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo tal dispositivo ser direito inerente à criança e ao adolescente serem criados e educados no seio de sua família, determino, para fins de cumprimento ao que já deliberou este Juízo acerca do direito de visitas do pai à filha, que as visitas do paternas à menor, durante o período de férias escolares da genitora e da própria criança, sejam realizadas na cidade de BELÉM, de forma livre pelo pai à filha, como forma de compensação à ausência de visitação paterna durante este ano de 2014, garantindo-se, NO MÍNIMO, que as visitas se deem nos fins de semana, podendo o pai apanhar a infante na residência onde estiver a mãe aos sábados de manhã, a partir das 8:00 horas e devolvê-la às 18:00 do mesmo dia, repetindo-se aos domingos, durante todos os fins de semana das férias.

Durante os meses que se sucederem às férias, até a ocorrência da audiência de conciliação marcada para o dia 14/04/2015, às 9:30 horas, fica garantido ao pai o direito de visitar a filha na cidade de MACAPÁ, pelo período de um final de semana por mês, nos dias, horários e forma acima delimitados. Para tanto, deve informar a autora nos autos, o atual endereço em que se encontra residindo juntamente com a filha na cidade de Macapá-AP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que as despesas e outros encargos para a vinda da filha a Belém devem ser custeadas pela mãe e as da ida do pai à Macapá devem ser custeadas pelo próprio.



Intimem-se as partes, ficando advertidas de que o descumprimento desta decisão implicará penalidades de natureza cível e criminal, nos termos do artigo 14, V e parágrafo único do CPC, caso não dê o escoreito cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se. (grifei)

De acordo com termo de audiência à fl. 243, observo que a Agravante não compareceu ao ato de conciliação realizada no dia 14/4/2015, do qual fora devidamente intimada, conforme informações dos autos.

Esclarecidos os pontos, temos que o presente agravo combate a decisão acima transcrita, proferida em 09/12/2014, com pedido de reforma parcial, para que as visitas do pai à filha ocorram, sempre, na cidade de Macapá e de forma monitorada.

O caso denota um clima de hostilidade entre os genitores, que tem refletido diretamente sobre a criança. Essa é uma situação inadmissível, vez que a menor tem o direito de conviver tanto com a mãe, que possui a guarda, como com o genitor não-guardião.

O Parecer Técnico exarado pela Divisão de Serviço Social do Fórum Cível da Capital (fls. 65-78), mostra ser evidente o mau relacionamento entre os pais, que litigam pela guarda da filha.

A conclusão do referido relatório, em síntese, é de que os pais nutrem afeto pela filha e a criança, também, demonstra afeto por ambos, com atual vínculo de segurança emocional mais voltado para a mãe. Quanto ao direito de visita paterna, a profissional entende viável a regulamentação, ressaltando que o convívio paterno filial garantirá mais uma fonte importante de nutrição psicológica para a criança, com a ressalva de que esse convívio deve ocorrer de forma a preservar a criança da exposição ao litígio dos pais.

O direito de visita, portanto, deve ser assegurado, visando ao desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre pai e filha, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores.

Nesse sentido, vejamos o julgado:



AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR COM A GENITORA, GARANTIDO O DIREITO DE VISITAS DO PAI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557 DO CPC. EVIDENTE A BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES, QUE PRETENDEM A GUARDA DA MENINA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70065468506, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/07/2015).(TJ-RS - AGV: 70065468506 RS , Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Os pais devem primar pela saúde e pelo bem estar dos filhos a qualquer tempo, quer juntos ou separados. É prioritário que sempre estabeleçam um ambiente harmonioso e de paz, garantindo à criança o seu desenvolvimento de forma integral, com equilíbrio emocional e psicológico.

O melhor interesse da criança é prioritário. Neste caso, é a clara superposição dos interesses dos pais em detrimento da menor. Esquecem-se que a maior prejudicada é a filha, por quem, com certeza nutrem o maior dos sentimentos que é o amor, o qual deve ser dado de forma incondicional, principalmente pelos que receberam a missão de cuidar.

A decisão do juízo *a quo* demonstra ter alcançado o cerne da questão, vez que busca amenizar os conflitos e proporcionar à criança contato com o pai, da maneira mais racional que se pode aplicar ao caso.

Desse modo, quanto ao pedido de visita monitorada, entendo não haver necessidade, pois não há evidenciado, nos autos, que o genitor possa causar algum dano à integridade da filha. Outrossim, observo que a visita supervisionada foi estabelecida pelo juízo, de forma temporária, pelo período de 30 (trinta) dias, para um estudo do caso pelo Serviço Social. Não ficou comprovada situação que justificasse o monitoramento constante das visitas.

No que se refere as visitas da filha pelo pai sempre na cidade de Macapá, também, entendo que não estão devidamente comprovados os argumentos da Agravante de que não tem possibilidade de trazer a menina a Belém, nos períodos de férias, para encontrar o pai.



Ao contrário, a Agravante, peticionou nos presentes autos colocando-se à disposição para vir à Belém SEMPRE que for necessário, em decorrência da instrução processual, não apenas deste processo, mas de TODOS os que se fizerem necessários, como os procedimentos administrativos, psicológicos, assistenciais cíveis e criminais.

Desse modo, percebo desarrazoados os pedidos da Agravante, pelo que revogo o efeito suspensivo anteriormente determinado a respeito do monitoramento das visitas.

Ante o Exposto, **conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos da fundamentação acima, mantendo a decisão atacada.

É o voto.

Publique-se. Intime-se

Belém/PA, 28 de setembro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora